



PROCESSO TC nº 00039/15

Objeto: Denúncia
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Massaranduba
Denunciante: José Aderaldo de Lima Machado
Denunciado: Cleber Agra
Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – CÂMARA MUNICIPAL DE MASSARANDUBA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Procedência da Denúncia. Aplicação de multa. Imputação de débito.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01078/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC 0039/15, que trata de Denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Massaranduba/PB, na gestão do Sr. Cleber Agra, em relação a gastos indevidos e não comprovados com combustíveis, abrangendo os exercícios de 2013 e 2014, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em:

1. JULGAR PELA PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), correspondente a 410,55 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com combustíveis, sendo R\$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R\$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário.

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de julho de 2021



PROCESSO TC nº 00039/15

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Aderaldo de Lima Machado, noticiando supostas irregularidades na Câmara Municipal de Massaranduba/PB, na gestão do Sr. Cleber Agra, em relação a gastos indevidos e não comprovados com combustíveis, abrangendo os exercícios de 2013 e 2014.

A Auditoria desta Corte, em Relatório Inicial de fls. 25/27, concluiu pela procedência da denuncia tendo em vista que a despesa com combustíveis, no valor de R\$ 40.372,15, sendo R\$ 18.047,15 em 2013 e R\$ 22.325,00 em 2014, não foi licitada e nem suficientemente comprovada a sua real necessidade, devendo o Gestor ressarcir ao erário a citada importância.

Devidamente citado, o Sr. Cleber Agra encaminhou sua Defesa por meio do Doc. TC nº 50629/15.

Em sede de relatório de análise de defesa às fls. 38/45, a Auditoria conclui pela procedência da denúncia em virtude de ter ocorrido excesso nas despesas com combustíveis, no total de R\$ 22.810,31, realizadas pela Câmara Municipal de Massaranduba em 2013 e 2014, devendo o Presidente da Câmara, Sr. Cléber Agra, apresentar justificativas sobre o feito.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em Cota da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias pugnou necessidade de intimação do Sr. Cléber Agra, para que este venha apresentar defesa sobre as novas alegações trazidas pela Auditoria.

Devidamente intimado, o Sr. Cléber Agra, através de seu representante legal, solicitou prorrogação para apresentação de defesa, e, apesar do deferimento do pedido, deixou o novo prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o *Parquet*, através do Parecer nº 1424/16 da lavra do Procurador Luciano Andrade de Farias, pugnou pela procedência da Denúncia, com imputação de débito (R\$ 22.810,31) e aplicação de multa ao Sr. Cleber Agra, nos termos dos artigos 55 e 56 da LOTCE/PB.

Os autos retornaram à Auditoria para pormenorização do *quantum* apurado a título de excesso nas despesas com combustíveis em cada um dos exercícios compreendidos na denúncia em tela, a saber 2013 e 2014.

Em sede de Relatório de Complementação de Instrução de fls. 65/67, a Auditoria confirma o excesso de despesas com combustíveis realizadas pela Câmara Municipal de Massaranduba, no total de R\$ 22.810,31, sendo R\$ 5.263,35 no exercício de 2013 e de R\$ 17.546,96 no exercício de 2014.

Em novel Cota de fls. 70/72, o Procurador Luciano Andrade de Farias reitera os termos do Parecer de fls. 57/60.

É o relatório.



PROCESSO TC nº 00039/15

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, restou evidenciado o excesso de despesas com combustíveis realizadas pela Câmara Municipal de Massaranduba, na gestão do Sr. Cléber Agra, no total de R\$ 22.810,31, sendo R\$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R\$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014.

Ante o exposto, voto pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 35,99 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Cléber Agra, no valor de R\$ 22.810,31 (vinte e dois mil, oitocentos e dez reais e trinta e um centavos), correspondente a 410,55 UFR/PB, referente a despesas não comprovadas com combustíveis, sendo R\$ 5.263,35 referente ao exercício de 2013 e R\$ 17.546,96 concernente ao exercício de 2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para respectiva devolução ao Erário.

É o Voto.

João Pessoa, 20 de julho de 2021
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:42



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Julho de 2021 às 16:53



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2021 às 11:10



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO